



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/01/2019

255ª Sessão

Processo nº 15414.602027/2018-84

RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA: TEREZINHA DELESORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 156.850)

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Seguro. Constituição inadequada de provisões técnicas – Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) – nos meses de janeiro de 2009 a abril de 2011. Infração materializada. Ocorrência do instituto da infração continuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 a 28 – Multas no valor de R\$ 17.000,00 para cada item, perfazendo o valor total de R\$ 476.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 8º da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO CRSNSP 6340/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento parcial** ao recurso de GENTE SEGURADORA S.A. para reconhecer a ocorrência da infração continuada dos itens 1 a 28 da Representação, fixando a pena-base em R\$ 50.000,00, acrescida de 2/3, totalizando uma penalidade de multa de R\$ 83.333,33, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1521248** e o código CRC **674BC5E0**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.(XX.180.XXX/XXXX-02)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face da Gente Seguradora S.A., tendo em vista que a Sociedade teria cometido 28 infrações descritas como “não constituir/constituir inadequadamente as provisões técnicas” no período de janeiro/2009 a abril/2011.

Em defesa apresentada às fls. 53/63 a Representada alegou, em síntese, que: i) a causa principal das divergências entre a análise da DISEC e a provisão constituída pela Sociedade deve-se aos movimentos contidos nas provisões de sinistros judiciais, pois a Circular SUSEP nº 360/2008 trouxe uma relativização de critério de mensuração na estrutura da tabela de registro dos Movimentos Efetuados em Sinistros Judiciais SINJUDAV, classificando os sinistros judiciais em estimativa de perda provável, possível e remota; ii) que o teste de consistência utilizado como base da lavratura da presente Representação não levou em conta os casos de reclassificação/reestimativas dos sinistros judiciais, tendo a Sociedade anexado os documentos de fls. 59/61 e 62/63 para demonstrar seus reflexos; iii) que a diferença também advém dos sinistros administrativos de automóveis, evento colisão, que são abertos, em alguns casos, pelo valor médio da perda parcial (previsto na NTA), mas que posteriormente à perícia são reestimados como perda total; iv) que, durante o período de 2009 a 2011, a SUSEP poderia determinar à Sociedade, caso entendesse necessário no caso concreto, a utilização de método específico para o cálculo da PSL, conforme estipula o inciso III do artigo 8º da Resolução CNSP nº 162/2006; v) que não caberia a aplicação da penalidade proposta na presente Representação, por exclusão da ilicitude, conforme o art. 57 da Resolução CNSP nº 60/2001, já que a suposta infração ocorreu por motivo de força maior devidamente comprovado, pois a SUSEP nunca questionou durante todo esse período os critérios ou os resultados dos testes de consistência da Sociedade.

O Parecer DISEC (fls. 66/67) asseverou que “i) que a classificação inicial do sinistro judicial por parte da Sociedade pode estar sendo feita de maneira equivocada, conforme os próprios exemplos anexados pela mesma no documento de fl. 63. Dos cinco casos apresentados, apenas um teve a classificação inicial igual à final, ou seja, o problema não é a classificação (remota, possível e provável), mas a forma ou os critérios utilizados pela Sociedade (fl.66); ii) que, quanto ao alegado no item 4.4, a Sociedade poderia rever o valor da média de abertura de sinistros, de forma que os valores estimados inicialmente e pagos no final fiquem mais próximos. Tal alegação não justifica a diferença, mas apenas corrobora a insuficiência apurada na PSL (fl. 66); iii) que, quanto à alegação exposta no item 4.5, o inciso III do artigo 8º da Resolução CNSP nº 162/2006 cabe somente para casos específicos e não para o processo normal de avisos de pagamentos de sinistros, pois, mesmo que os valores de sinistros envolvam estimativas, tal processo é elementar para as empresas que atuam como seguradoras (fl. 67).

Em parecer técnico ofertado às fls. 68/74, o DIFIS/CGJUL opinou pela Subsistência dos 28 Itens, ratificando o entendimento da DISEC.

O Despacho do Coordenador da COAIP (fls. 75/76), manifesta concordância com o Parecer DIFIS de fls. 68/74, porém opina pela aglutinação das infrações, aplicando uma penalidade única aos 28 itens, encaminhando o caso para análise da Procuradoria Federal.

Em Parecer de fls. 77/79 a Procuradoria opinou pela impossibilidade de aplicação de penalidade única, sob a justificativa que todas ocorreram sob a vigência da Resolução CNSP n.º 60/2001 e que afetam a solvência da empresa.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 82/89, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou Subsistente os 28 Itens da Representação, aplicando a cada um uma multa no valor de R\$

17.000,00, prevista na alínea “b”, inciso IV, artigo 5º da Resolução CNSP n.º 60/2001, totalizando o valor de R\$ 476.000,00 (Quatrocentos e setenta e seis mil reais). Em Parecer de fls. 105/106-v o Conselho Diretor da SUSEP solicita uma manifestação da equipe técnica quanto ao efetivo impacto na solvência da sociedade seguradora no período da instauração da Representação.

A área técnica em manifestações constantes das fls. 111/118 informou que o teste de inconsistência da PSL elaborado à época indicava insuficiência média de R\$ 200.000,00 no período de 31/01/2009 a 30/04/2011 e que essa insuficiência impactou a cobertura das provisões técnicas e que isso, por si só, é um item que afeta a solvência da supervisionada. Dessa forma, o Conselho Diretor da SUSEP às fls. 119 ratificou a decisão da CGJUL pela aplicação das penalidades nos 28 itens analisados.

Notificada da decisão à fl. 150 e 153, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 161/170, solicitando, em sede de preliminar que seja reconhecida a conexão e que seja aplicado o instituto da infração continuada entre o presente processo e o processo n.º 15414.005060/2012-76 (Recurso 7233, julgamento ocorrido da 236ª Sessão de Julgamento do CRSNSP, que decidiu pela aplicação de penalidade única para todas as infrações analisadas), uma vez que versam acerca da mesma infração, qual seja, “não constituir inadequadamente as provisões técnicas”, referente aos meses de janeiro/2009 a abril/2011 e maio/2011 a dezembro/2011, respectivamente. Quanto ao mérito, renova os termos da defesa de 1ª instância.

Parecer SUSEP/DIROG/CGJUL/COJUL n.º 82/2018 atesta a tempestividade do Recurso.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/10/2018, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1285196** e o código CRC **DA7FD63A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.602027/2018-84

RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.(XX.180.XXX/XXXX-02)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Seguro. Constituição inadequada de provisões técnicas - Provisão de Sinistros a Liquidar - PSL nos meses de Janeiro de 2009 a Abril de 2011. Infração materializada. Ocorrência do instituto da infração continuada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Analisando o contido nos autos, observo pelo Termo de Representação às fls. 01 a 08 que o processo administrativo foi instaurado por ter a Recorrente constituído inadequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar – PSL nos meses de janeiro de 2009 a abril de 2011, devendo responder pela infração cometida.

No que tange a materialidade da infração cometida: constituir inadequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar – PSL nos meses de maio a dezembro de 2011 coadunado com o Parecer da DIFIS às fls. 68/74, pois restou configurada.

No entanto, ousou discordar quanto a não aplicação do instituto da infração continuada para os 28 itens da Representação, uma vez que o fato gerador é o mesmo e único para os itens, qual seja, constituir inadequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar – PSL no período de janeiro de 2009 a abril de 2011.

Registro que a COAIP em sua manifestação às fls. 75/76 também manifesta concordância com o parecer da DIFIS no que tange a materialidade da infração, porém opina pela aglutinação das infrações, aplicando uma penalidade única aos 28 itens. No entanto, a Procuradoria opinou às fls. 77/79 pela impossibilidade de aplicação de penalidade única sob o argumento de que as infrações ocorreram ainda na vigência da Resolução CNSP nº 60/2001, que não permitia a continuidade delitiva para os casos que afetassem a solvência.

Todavia, a Resolução CNSP nº 243/2011 revogou o entendimento quanto à impossibilidade da continuidade delitiva para as infrações que afetam a solvência, e ampliou a sua definição, trazendo uma redação objetiva-subjetiva, ou seja, a primeira parte do artigo é objetiva e a segunda parte é subjetiva, no que diz respeito às condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças.

O Diploma traz a possibilidade de aplicação de uma única pena agravando-a de um sexto a dois terços, quando se tratar de repetidas infrações, sempre limitado ao dobro quando houver também a constatação de conduta reincidente.

Cabe ressaltar, que o art. 71 do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que *“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”*.

Trazendo tais prerrogativas para o caso concreto, ora analisado, nota-se que as irregularidades dos sinistros foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma ocasião, ou seja, em única fiscalização, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista não só a identidade de objeto, causa e maneira de execução, mas principalmente por todas se referirem ao mesmo ato infringido.

Da mesma maneira, apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que “há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, autuando-as em um mesmo auto de infração”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida” conforme consta em vários julgados, notadamente no REsp 616412/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/11/2004 p. 295; e no REsp 178066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005 p. 321.

Isto posto, invoco o princípio da primazia da norma mais benéfica ao fiscalizado, aplicando a eficácia do texto apresentado no artigo 13 da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso em tela, reconhecendo a conduta delitativa continuada nos meses de janeiro de 2009 a abril de 2011.

Lembro que este douto Conselho, no Recurso CRSNSP nº 7233 Processo SUSEP nº 15414.005060/2012-76 julgado na 236ª Sessão do CRSNSP em que a Gente Seguradora S. A. era a Recorrente, reconheceu o instituto da infração continuada para a constituição inadequada da PSL nos meses de maio a dezembro de 2011, período exatamente continuado ao destes autos. Naquele julgado, foi aplicado uma única multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, e agravada em 2/3 pela continuidade das infrações, concedida a atenuante uma vez que sanou as insuficiências antes da decisão de primeira instância, fixada na proporção de 5% (cinco por cento).

Assim, considerando a manifestação de fls. 111 da DISOL/CGMOP/COPRA/DIMP2, e ainda o Parecer técnico da DISOL/CGMOP/COMOC nº 24/16 às fls. 115/116, em que concluí “... ***a insuficiência de provisão afetou a situação de solvência da supervisionada, porém não levou a companhia a nenhuma insuficiência de Capital***”, e ainda, a penalidade já aplicada no Recurso CRSNSP 7233 acima citado, em que os meses foram continuados ao desta representação, fixo a sanção em uma única multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, e agravada em 2/3 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução, tendo em vista a inexistência de reincidências apontadas, bem como em respeito à razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar o exercício do poder de polícia por parte da Autarquia.

Em que pese à alegação da Recorrente de que a conduta foi sanada antes da decisão de primeira instância, inclusive reconhecida com a concessão da atenuante no Recurso CRSNSP 7233 julgado na 236ª Sessão do CRSNSP, nestes autos não consta a informação ou a manifestação técnica, inclusive na manifestação às fls. 110/118 quanto a este fato, razão pelo qual deixo de conceder a atenuante.

III - Conclusão

1) Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a conduta delitativa continuada nos meses de janeiro de 2009 a abril de 2011, representado pelos itens 01 a 28, aplicando uma única multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, e agravada em 2/3 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução, pelos fundamentos acima expostos.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 22/11/2018, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1344421** e o código CRC **8ADAA756**.
